
HERMENÊUTICA E PROCESSO: REVISITANDO O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E A CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM

Edmundo Gouvêa Freitas¹ e Marco Antônio Ribeiro Tura²

Resumo: O presente trabalho pretende apresentar soluções alternativas para questões que integram a problemática do Direito. Objetiva analisar os negócios jurídicos processuais no Código de Processo Civil e a arbitragem. As teorias da interpretação do direito também evoluíram, criando-se novos modelos que não partem da análise da norma jurídica, mas sim da apreensão dos valores encontrados nos casos em concreto, sob prisma dos princípios gerais de direito, notadamente os

¹ Mestre em Hermenêutica e Direitos Fundamentais (Universidade Presidente Antônio Carlos-MG), Especialista em Direito Processual Contemporâneo (Universidade Estácio de Sá-MG), Bacharel em Direito (Universidade Salgado de Oliveira-MG). Membro da Escola Superior de Advocacia (OAB\ MG – 36ª Subseção). Árbitro e Mediador no Centro Brasileiro de Litígios Econômicos (Caraive Group). Coordenador do CERAC - Centro Especializado de Resolução Adequada de Conflitos do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito de Valença. Docente do Ensino Superior (CESVA\FAA-RJ) e (UNIFAMINAS-MG). Advogado e Consultor Jurídico, com ênfase em Alternative Dispute Resolution. E-mail: monitoriaposgraduacao@gmail.com.

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo. Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Representante do Brasil no Comitê Global para a Regulação de Investimentos Internacionais. Ex-Professor da Universidade de São Paulo, da Escola Superior do Ministério Público da União e da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André. Ex-Coordenador do Grupo de Estudos sobre Regulação de Mercados e Políticas Setoriais da Escola de Administração Fazendária. Ex-Procurador do Ministério Público da União. Presidente do Conselho Administrativo do Grupo de Relações Internacionais e Políticas Públicas e do Conselho Diretivo do Centro Brasileiro de Litígios Econômicos. E-mail: professor@marcotura.com.br.

direitos humanos fundamentais. A seguir são tecidas considerações gerais sobre a interpretação jurídica, bem como princípios e métodos específicos da interpretação constitucional. Opta-se pela apresentação das ideias dos autores mais influentes na doutrina nacional, selecionados a partir de um critério de número de citações e especialidade da obra. Conclui-se que: ainda que convenção de arbitragem e ao processo arbitral apresente estruturas semelhantes às do processo estatal, importante se faz o constante aperfeiçoamento criativo das técnicas de resolução de conflitos.

Palavras-chave: Direito Processual Constitucional, Hermenêutica jurídica, arbitragem, negócio jurídico processual

HERMENEUTIC AND PROCESS: REVISITING THE LEGAL BUSINESS PROCEDURES AND THE ARBITRATION CONVENTION

Abstract: This work intends to present alternative solutions to questions that integrate the issue of law. Aims to analyse the legal business procedure of the Civil Procedure Code and arbitration. Theories of interpretation of the law also evolved, creating new models that do not depart from the analysis of the rule of law, but the seizure of the values found in cases where concrete prism under the general principles of law, notably fundamental human rights. Next contains general considerations regarding legal interpretation as well as principles and methods specific to constitutional interpretation, with emphasis on the historic element. The methodology was to examine the ideas of several authors, so the criteria to choose among the most prominent authors in the national legal doctrine were the number of times one was quoted and the specificity of ones work. Finally, the research concludes that: Even though the arbitration agreement and the arbitral proceedings presents great structures similar to the ones of the state process, important is the constant creative improvement of conflict resolution techniques.

Keywords: Constitutional Process, Legal Hermeneutics, Arbitration, Legal Business Procedures.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O direito não deve ter sua aplicação divorciada de fatores históricos, econômicos, sociais e políticos. Desta forma, resta indubitável que o Poder Judiciário pátrio não mais se amolda como o mecanismo adequado de resolução de controvérsias em determinados conteúdos.

Neste contexto, há que trazer à lume os meios propícios de resolução de conflitos como: Conciliação, Mediação, Negociação, *Dispute Board*, e dentre outros, a Arbitragem – que será o objeto da presente análise.

Não pairam dúvidas de que as Cortes de Justiça Estatais acumulam taxas de congestionamento no patamar aproximado de 70% dos casos que são submetidos à Justiça brasileira, sem contar o prazo médio de duração do processo judicial estabelecido em 5,1 anos³.

Certamente, o ambiente empresarial contemporâneo não comporta compatibilidade à técnica processual civil geral, dada as metas de eficiência, velocidade e especialidade dos negócios.

Funcionando como alento à expectativa de desenvolvimento do direito e adaptação ao tecido social entrou em vigor há cerca de um ano a Lei n. 13.105\2015 que trata do Código de Processo Civil brasileiro, trazendo em seu conteúdo diversas inovações – aparentemente – comprometidas com a celeridade e efetividade do processo.

Diretamente relacionado ao estudo ora proposto tem-se o incentivo à autocomposição, ratificado pela Lei n. 13.140\2015 – Lei de Mediação.

Por outro lado, em pesquisa literal no texto legal do ordenamento processual civil de 2015 verificam-se 20 menções ao termo Autocomposição; 39 da expressão Mediação e 12 do vocábulo Arbitragem, deixando claro que o CPC\2015 não fomentou a utilização da arbitragem.

Em fundamentação ao posicionamento em tela colaciona-se como um dos pontos nodais o disposto no artigo 337, §6º que prevê a renúncia do foro arbitral em caso de inércia na resposta réu quando da arguição das preliminares processuais – medida sem correspondência no código de 1973 – à qual discorrer-se-á adiante.

Neste sentido a doutrina⁴ já se posicionou:

Não houve um incentivo à utilização da arbitragem. O NCPC somente se preocupou com a conciliação e a mediação. Perdeu-se uma grande oportunidade de atualizar a legislação e inserir a Arbitragem como um dos pilares da reforma processual. (...)

Carta de BH: Moção de discordância com a supressão da disciplina da "Alegação de Convenção de Arbitragem" do texto do NCPC: Nós, processualistas de diversos Estados da Federação, reunidos em Belo

³ CARNEVALE, Marcos Ignácio da Silva. Crise Social e Poder Judiciário: uma análise sociológica dos quantitativos do CNJ. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 99.

⁴ FREITAS, Edmundo Gouvêa, et ali. Curso do Novo Processo Civil. ARAÚJO, Luis Carlos de e MELLO, Cleyson de Moraes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 881.

Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 05 e 07 de dezembro de 2014, manifestamos nossa profunda discordância com a supressão, no relatório final da Comissão Especial ao Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado no Senado Federal na sessão realizada em 04 de dezembro de 2014, da disciplina da “Alegação de Convenção de Arbitragem” inicialmente inserta nos artigos 345 a 350 do texto do substitutivo da Câmara dos Deputados. Consideramos que, ao retrocedermos o regramento ao modelo atualmente existente, perdeu-se a chance de evoluir de maneira substancial e adequada nas relações e interação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário, com prejuízos significativos ao diálogo entre os dois institutos e, sobretudo, à tutela adequada de direitos, um dos pilares do novo diploma. A disciplina outrora existente, longe de representar entrave à razoável duração do processo, de diversos Estados da Federação, reunidos em Belo Horizonte, Minas Gerais, entre os dias 05 e 07 de dezembro de 2014, manifestamos nossa profunda discordância com a supressão, no relatório final da Comissão Especial ao Projeto do Novo Código de Processo Civil aprovado no Senado Federal na sessão realizada em 04 de dezembro de 2014, da disciplina da “Alegação de Convenção de Arbitragem” inicialmente inserta nos artigos 345 a 350 do texto do substitutivo da Câmara dos Deputados. Consideramos que, ao retrocedermos o regramento ao modelo atualmente existente, perdeu-se a chance de evoluir de maneira substancial e adequada nas relações e interação entre a Arbitragem e o Poder Judiciário, com prejuízos significativos ao diálogo entre os dois institutos e, sobretudo, à tutela adequada de direitos, um dos pilares do novo diploma. A disciplina outrora existente, longe de representar entrave à razoável duração do processo, prestigiava instrumento simples e célere para a resolução específica de questão antecedente ao exame pelo Poder Judiciário de qualquer outra matéria no curso do processo.

Tal intenção do legislador não é novidade, posto que verificou-se em mais de 20 anos de vigência da Lei n. 9.099\1995 o notório insucesso da Arbitragem no procedimento sumaríssimo – conforme leciona ROCHA⁵:

Ocorre que, quando os Juizados começaram a ser instalados, foi editada a Lei n. 9.307\96, que revogou os arts. 1072 a 1102 do CPC de 1973 e instaurou um novo modelo de arbitragem, de natureza extrajudicial (Mundialmente, a arbitragem é vista como um meio alternativo de composição de conflitos que deve ser realizado fora

⁵ ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2014, p. 161.

do âmbito judicial. Ver sobre o tema, Alexandre Câmara, Arbitragem: Lei n. 9.307\196, p. 2). Com isso, o novo procedimento judicial arbitral criado pela Lei n. 9.099\05 também foi reputado obsoleto e abandonado. De fato, não se tem notícias de algum juizado no Brasil que esteja aplicando a arbitragem prevista nos arts. 24 a 26 da Lei.

Uma questão relevante na pesquisa⁶ dos meios alternativos de resolução de conflitos associada ao instituto da cooperação judicial⁷ é que se identificam falhas na correta interpretação dos textos legais em congruência às disposições contratuais suprimindo, não raras vezes, o Princípio da Autonomia da Vontade Privada em detrimento da burocracia procedimental estéril, já que, em grande parte, esta não goza de soluções dotadas de efetividade.

Apenas para argumentar, uma vez que não é objeto do presente estudo, entre a Lei de Mediação e o CPC\2015 verificam-se graves antinomias abarcando o tema mencionado alhures, notadamente quanto á obrigatoriedade da audiência de mediação e conciliação (artigo 334, § 4º\ NCP e artigo 2º, § 2º \ LM), muito embora os textos legais terem sido publicados entre irrisória amplitude temporal – lapsos do legislador também evidenciados na Lei n. 13.129\2015 que reformou a Lei de Arbitragem no ambiente de *vacatio legis* do hodierno Código de Processo Civil.

Posta assim a questão, uma mera abordagem sintética sobre o assunto já é capaz de identificar alguns entraves procedimentais que impactam negativamente no ambiente empresarial interno, na medida em que o direito está intrinsecamente relacionado ao desenvolvimento.

O que se pretende na presente análise crítica é comprovar como as questões processuais devem ser apreciadas também sob a análise econômica do direito, já que as teratologias legislativas acarretam retrabalho dos operadores jurídicos – públicos e privados – além da significativa majoração dos custos de manutenção do acesso à justiça e amplo exercício de defesa dos direitos.

⁶ Grupo de Pesquisa desenvolvido na Faculdade de Direito de Valença (2016-2017) sobre a orientação do Prof. Edmundo Gouvêa Freitas intitulado “Diagnóstico da Cooperação Judicial ao Procedimento Arbitral Brasileiro”.

⁷ Cooperação e Arbitragem: A cooperação jurisdicional também abrange pedidos de juízos arbitrais (art. 69, §1º do CPC), embora nesse caso a cooperação não inibe o controle, pelo Poder Judiciário, da legitimidade do pedido de colaboração formulado. (MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 204). No mesmo sentido: FPPC, Enunciado 5: (art. 69, § 3º) O pedido de cooperação jurisdicional poderá ser realizado também entre o árbitro e o Poder Judiciário. (Grupo: Arbitragem – Enunciado aprovado por aclamação).

Em derradeiro, sendo o Estado o maior interessado na pacificação social, bem como figurando como litigante contumaz nas Cortes de Justiça pátrias far-se-á análise da arbitrabilidade e hermenêutica do instituto aplicado à administração pública.

Mister se faz destacar neste estudo a insegurança jurídica dos métodos de interpretação do direito e sua influência negativa na efetividade pertinente à resolução dos conflitos, bem como a urgência de eficiente política pública de minoração das taxas de congestionamento do Poder Judiciário, sem, contudo, comprometer o acesso à justiça, o respeito ao contraditório pleno, a cognição exauriente e o devido processo constitucional.

Sobremais, perquire-se a viabilidade da Arbitragem como instrumento adequado de solução de conflitos na seara empresarial, ressaltando suas principais características como confidencialidade, flexibilidade procedimental, prazo razoável para solução e alta capacitação e especialidade da mão-de-obra envolvida.

2. DA INFLUÊNCIA DA ARBITRAGEM AO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

É de curial sabença que as normas para adoção do processo arbitral estão reguladas na Lei n. 9.307\1996 com as modificações da Lei n. 13.129\2015, bem como nas regras estabelecidas pelos regulamentos da Câmara de Arbitragem escolhida pelos partícipes.

Além disso, é facultado às partes estabelecerem regras próprias que deverão constar na convenção de arbitragem, seja na cláusula compromissória ou no compromisso arbitral, sendo estas submetidas à análise e aprovação da câmara de arbitragem competente.

O árbitro possui, à luz do direito brasileiro, sujeito aos limites da convenção arbitral e das regras de arbitragem aplicáveis, flexibilidade para estabelecer o procedimento para produção de prova. Portanto, a princípio, poderia determinar exibição de documentos e informações de forma mais ampla do que a prevista no Código de Processo Civil, mesmo se a sede estiver no Brasil⁸.

⁸ MUNIZ, Joaquim de Paiva. Curso Básico de Direito Arbitral: teoria e prática. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 199.

Em derradeiro, a decisão arbitral goza de segura estabilidade, uma vez que as partes consensualmente escolhem o órgão julgador, têm acesso ao currículo do árbitro e produtividade para escolha da pessoa do julgador e são atores da escolha do procedimento, razão pela qual, salvo raras exceções, aceitam sem recalitrância a decisão final, seja ela favorável ou desfavorável.

Em comparação com a jurisdição estatal, o órgão jurisdicional é determinado de acordo com as regras de competência estabelecidas no ordenamento processual civil, não há análise curricular do magistrado para designação à apreciação do caso concreto de acordo com sua especialidade, já que a distribuição do feito é, em regra, por sorteio, sendo tais fatores uma das causas do *sistema recursal pródigo*⁹ evidenciado na prática forense.

Não obstante o CPC de 1973 contemplar negócios jurídicos processuais de forma episódica no texto legal, na novel legislação processual civil, enfatiza-se a expressa *cláusula geral convencionalidade processual*¹⁰ (artigo 190), é indubitável a grande influência prática do procedimento arbitral.

*Os negócios jurídicos são aqueles [...] para os quais o sistema jurídico confere o grau máximo de liberdade de conformação ao agente, que pode escolher não só o tipo de ato a ser praticado (seu enquadramento legal), mas também seu conteúdo eficaz!*¹¹.

*O dispositivo admite que as partes realizem verdadeiros acordos de procedimento para otimizar e racionalizar a atividade jurisdicional*¹².

O presente instituto confirma-se como uma forma de incentivo à autocomposição, vez que podem instituir mudanças no procedimento ajustando-o para as especificidades da demanda¹³.

*Em derradeiro, os atos e processuais termos processuais independem de forma determinada, exceto quando a lei expressamente exigir forma específica*¹⁴.

⁹ Expressão utilizada pelo Min. Luiz Fux em palestra em Juiz de Fora-MG organizada pela 4ª Subseção da OAB/MG quando da edição da Lei n. 13.105/2015.

¹⁰ CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 146.

¹¹ Op. Cit., p. 44.

¹² BUENO, Cassio Scapinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 215.

¹³ Importante destacar que encontra-se em andamento pesquisa etnográfica que analisa a audiência judicial (seja de autocomposição ou de instrução e julgamento) como ponto de intensificação do conflito entre os partícipes do processo – que será objeto de oportuna publicação.

¹⁴ FREITAS, Edmundo Gouvêa, et alii. Curso do Novo Processo Civil. ARAÚJO, Luis Carlos de e MELLO, Cleyson de Moraes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 212.

Por fim, tratando de direitos patrimoniais disponíveis será facultado às partes no procedimento comum a adoção dos negócios processuais aproximando a técnica da jurisdição estatal à do equivalente jurisdicional¹⁵, no caso, a arbitragem, no qual as partes poderão convencionar sobre ônus, poderes facultades e deveres processuais, sendo autorizado, inclusive, o estabelecimento de um calendário para a prática de atos processuais (artigo 191, *caput*).

FPPC, Enunciado 580. (arts. 190; 337, X; 313, II) É admissível o negócio processual estabelecendo que a alegação de existência de convenção de arbitragem será feita por simples petição, com a interrupção ou suspensão do prazo para contestação. (Grupo: Negócios processuais)

Em última análise, conforme explicitado pelo enunciado, o negócio processual poderá contribuir para superação de algumas teratologias referentes à convenção de arbitragem no diploma processual vigente.

3. QUESTÕES POLÊMICAS ACERCA DA CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

A saber, convenção arbitral é o ato formal pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todos ou alguns dos litígios surgidos ou a surgir entre elas, com respeito a uma determinada relação jurídica contratual ou extracontratual (art. 7º, Iº da Lei Modelo da UNCITRAL)¹⁶.

No âmbito processual civil a convenção de arbitragem sempre corroborou-se defesa processual peremptória, ou seja, leva à extinção do processo sem resolução do mérito. No CPC de 1973, tal matéria não poderia ser apreciada de ofício pelo juiz, conforme vaticinava o artigo 301, § 4º - atual artigo 337, § 5º.

Contudo, o CPC atual ensejou uma redefinição com aludido conceito, pois que nos termos do artigo 337, § 6º, prevê a aceitação da jurisdição estatal com renúncia do foro arbitral em caso de ausência de alegação de convenção de arbitragem nas preliminares processuais no prazo de resposta do réu.

¹⁵ É preciso insistir no fato de que há divergências na Doutrina quanto à natureza jurídica da arbitragem como Jurisdição e Processo ou Equivalente Jurisdicional e Procedimento.

¹⁶ MAGALHÃES, Rodrigo Almeida; FREITAS, Edmundo Gouvêa, et ali. Curso do Novo Processo Civil. ARAÚJO, Luis Carlos de e MELLO, Cleyson de Moraes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015, p. 875.

FPPC, Enunciado 47. (art. 485, VII) A competência do juízo estatal deverá ser analisada previamente à alegação de convenção de arbitragem (Grupo: Arbitragem; redação revista no III FPPC-Rio).

FPPC, Enunciado 48. (art. 485, VII) A alegação de convenção de arbitragem deverá ser examinada à luz do princípio da competência-competência. (Grupo: Arbitragem – enunciado aprovado por aclamação)

(...)

FPPC, Enunciado 153. (art. 485, VII) A superveniente instauração de procedimento arbitral, se ainda não decidida a alegação de convenção de arbitragem, também implicará a suspensão do processo, à espera da decisão do juízo arbitral sobre a sua própria competência. (Grupo: Arbitragem)

(...)

FPPC, Enunciado 434. (art. 485, VII) O reconhecimento da competência pelo juízo arbitral é causa para a extinção do processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)

Justificado pela criação da competência concorrente entre a Jurisdição Estatal e Jurisdição Arbitral – *ex vi* do CPC, Art. 337, § 6º “a ausência de alegação da existência de convenção de arbitragem, na forma prevista neste Capítulo, implica aceitação da jurisdição estatal e renúncia ao juízo arbitral” – disposição sem correspondência no Código revogado.

Com base no artigo de lei supracitado pode-se perceber a teratologia legitimada no atual ordenamento processual civil pátrio, já que facultou-se a possibilidade de prorrogação da competência absoluta.

Em análise de farto acervo jurisprudencial doméstico, fácil perceber que na sistemática processual anterior falecia à Jurisdição Estatal competência para julgamento de controvérsias precedidas de convenção de arbitragem.

Assim, tem-se duas situações: a convenção de arbitragem é defesa processual peremptória quando arguida em contestação e defesa processual dilatória quando a parte quedar inerte no regular exercício do contraditório.

Outro assunto que merece destaque refere-se às medidas urgentes que serão de competência do órgão judiciário, sejam conservativas ou

antecipatórias, sendo requeridas diretamente ao Poder Judiciário pelo árbitro pela via da carta arbitral e os mecanismos da cooperação judicial.

Importante enfatizar neste contexto, a inovação legislativa da Lei n. 13.129/2015, notadamente, quanto às tutelas cautelares e de urgência com ampliação do poder de decisão dos árbitros quanto à tutela provisória.

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros.

TALAMINI¹⁷ explica que *o emprego de ação judicial urgente não implica violação nem renúncia à convenção arbitral.*

Não bastasse isso, a polêmica também se instaura no dicotômico artigo 1.015 do CPC/2015 que refere-se ao rol restritivo para aplicabilidade do recurso de agravo de instrumento.

Importante lembrar que no regime do Código de 1973 a decisão interlocutória tinha como recurso cabível na prática forense o agravo de instrumento.

Na reforma processual alterou-se significativamente o conceito de sentença e de decisão interlocutória.

CPC/1973, Art. 162:

§ 1o Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. (Redação original)

¹⁷ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. In: Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coord. Geral: DIDIER JR. Fredie; Organizadores: MACÊDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 165.

§ 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. (Redação dada pelo Lei nº 11.232, de 2005)

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

(...)

CPC\2015, Art. 203.

§ 1º-Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.

§ 2º-Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º

Conforme se verifica do texto legal o conceito de decisão interlocutória é amplo, já que no atual diploma processual, *mutatis mutandis*, o que não é sentença será decisão interlocutória.

A questão não é simples porque está diretamente ligada ao regime recursal, causando celeuma nos recursos em espécie, ou seja, na interposição da apelação ou do agravo de instrumento como meio de impugnação das decisões judiciais.

Mister se faz ressaltar que o novo regime do agravo de instrumento em relação à convenção de arbitragem acarreta efeitos na competência interna do órgão jurisdicional ocasionando gravíssimos problemas quanto ao Princípio Constitucional Fundamental da Isonomia.

CPC, Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1o;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Conforme se vê do artigo colacionado cabe agravo de instrumento de decisão que rejeita a alegação de convenção de arbitragem (artigo 1.015, III).

A redação adotada ensejou a omissão do legislador quanto à possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que acata a alegação de convenção de arbitragem¹⁸.

Desta forma, resta clara a diferenciação de tratamento entre os polos da demanda afrontando, sobremaneira, os princípios fundamentais da igualdade, da ampla defesa e do regular exercício do contraditório.

Não revela-se razoável a parte aguardar a ocasião da sentença para impugnar a hipótese retromencionada em sede de apelação, já que é indubitável o tratamento diferenciado para decisão que rejeita e para decisão que acata a alegação de convenção de arbitragem.

Impende observar ainda que tal questão discute a possibilidade da impugnação da competência interna via gravo de instrumento quando da

¹⁸ A interpretação sistemática do inciso III do Art. 1015 do CPC, apesar de aguda celeuma, revela possibilidade de apreciação do conflito de competência pela via do agravo de instrumento, destacando que o teratológico dispositivo legal comporta ainda outras discussões sobre o tratamento não isonômico entre os polos da demanda, devendo ser resolvido oportunamente pela hermenêutica contemporânea (vide o tópico 4).

ocorrência da convenção de arbitragem, o que não é mais aceito pela novo regime do agravo, na medida em que o rol restritivo não dispôs acerca dos conflitos de competência¹⁹.

Sobre parte desta discussão já se posicionou o Fórum Permanente de Processualistas Civis:

Enunciado 435. (arts. 485, VII, 1015, III) Cabe agravo de instrumento contra a decisão do juiz que, diante do reconhecimento de competência pelo juízo arbitral, se recusar a extinguir o processo judicial sem resolução de mérito. (Grupo: Arbitragem)

4. A ARBITRABILIDADE SOB A ÓTICA DA HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

Apesar desta pesquisa não objetivar o aprofundamento da historicidade da temática em tela no Brasil, as Ordenações do Reino, o Regulamento 737, Código Comercial de 1850, Textos Constitucionais pretéritos e Códigos de Processo Civil revogados já contemplavam a arbitragem.

1494 – Tratado de Tordesilhas – As terras descobertas na América forma objeto de disputa entre Portugal e Espanha, tendo como árbitro o Papa Alexandre VI.

1603 – Ordenações Filipinas – Primeiro ordenamento que tratou da arbitragem no Brasil. Cabia recurso das sentenças arbitrais.

1824 – Códigos Comercial e Regulamento 737 – Arbitragem obrigatória nos contratos de locação mercantil, matéria societária, liquidação de sociedade, casos de naufrágio, avarias e quebras.

1866 – Extinções do regulamento 737 – Revogação da arbitragem obrigatória.

1867 – Promulgações do Decreto 3.900 – Regula o juízo arbitral para as questões comerciais.

1891 – Constituição Republicana – Propõe o uso da arbitragem como meio eficaz para resolver e evitar guerras e conflitos fronteiriços.

¹⁹ Importante destacar que o REsp 1.679.909 – decidido pela 4ª Turma do STJ em 14/11/2017 – escreveu um relevante capítulo acerca da possibilidade de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra alegações de incompetência, já que o Art. 64, § 3º do CPC vaticina que as alegações de incompetência devem ser decididas imediatamente e a prorrogação da decisão para análise do Tribunal de Justiça em preliminar de apelação compromete, indubitavelmente, a celeridade processual.

1909 a 1911 – Celebração de vinte nove Convenções Internacionais

1916 – Código Civil – Artigos 1037 a 1048

1939 – Código de Processo Civil – Artigos 1031 a 1046

1973 – Código de Processo Civil – Artigos 1072 a 1102

1996/1997 – Celebração de Convenções Internacionais

Convenção do Panamá

Protocolo de Lãs Lenás

Convenção de Montevideú

1996 – Lei 9307/96 – Lei de Arbitragem

1996 – Arguição de Inconstitucionalidade da Lei 9307/96

2001 – Declaração de Constitucionalidade da Lei 9307/96

2002 – Ratificação da Convenção de Nova Iorque de 1958

2003 – Promulgação do Acordo do sobre Arbitragem no MERCOSUL

2004 – EC 45/2004 – Alterou a competência para homologação de sentença estrangeira do STF para o STF²⁰.

Muito embora a Justiça privada anteceder a Jurisdição estatal e a figura do árbitro já estar contemplada nos instrumentos de pacificação social desde o período formulário (após o ano de 149 a.C.), no Brasil a constitucionalidade da Lei n. 9.307\96 foi reconhecida somente no ano de 2001 pelo Supremo Tribunal Federal (SE 5.206).

Cumprir reportar-se à análise da constitucionalidade da Arbitragem no Brasil conforme a lição de TALAMINI²¹:

Ao se reconhecer a liberdade das partes no emprego da arbitragem, está admitindo-se que elas possam optar pelo mecanismo de solução

²⁰ C.f.: SILVA, Watson Pacheco. A evolução histórica da arbitragem internacional e do Mercosul. Disponível em: <http://www.recursostribunais.adv.br/a-evolucao-historica-da-arbitragem-internacional-e-do-mercosul/>. Acesso em: 19\11\2017.

²¹ TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. In: Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coord. Geral: DIDIER JR. Fredie; Organizadores: MACÊDO, Lucas Buriel de. PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 161.

de conflito que lhes pareça mais compatível com as necessidades concretas da necessidades concretas da situação litigiosa. características como a celeridade, a aptidão de o procedimento ser amoldado em conformidade com a peculiaridades que a instrução exigirá, a informalidade etc. tendem a fazer do processo arbitral um meio mais eficiente de tutela, em determinados casos. Neste sentido, o instituto da arbitragem é consentâneo com a diretriz constitucional de busca pela tutela efetiva e adequada.

Cumprido examinar, todavia, que a arbitrabilidade é regulada no Art. 1º da Lei n. 9.307/96, não cabendo interpretações diminutas do dispositivo legal:

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

§ 2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015)

Segundo CARMONA, no direito positivo brasileiro, a Lei no 9.307/1996 define como requisitos para a arbitralidade objetiva – isto é, o que pode ser submetidas ao juízo arbitral – a patrimonialidade e a disponibilidade do direito²².

Impende refletir, nesse passo, sobre serem possíveis conflitos entre os princípios da arbitragem e os princípios constitucionais da Administração Pública²³ expressos no artigo 37, caput.

A Constituição Brasileira conseguiu-se elevar-se ao conceito de norma jurídica fundamental. (...) Procura-se, por outro lado, ir além da constitucionalidade como princípio formal de unidade da ordem jurídica, tendo presente a realidade social²⁴.

Sabe-se que o regime jurídico-administrativo compõe-se de dois grandes vetores denominados princípios da supremacia do interesse

²² Sobre esses requisitos ver: CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 2. ed., rev., atual. e ampl., 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.

²³ C.f.: TURA, Marco Antônio Ribeiro. O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema. RIDB, Ano 3 (2014), nº 1, p. 671-703.

²⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Os métodos de achamento político. In: Comentários à Constituição do Brasil. ____; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 45.

público e da indisponibilidade do interesse público. *Todo o sistema de Direito Administrativo, a nosso ver [sic], se constrói sobre os mencionados princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e indisponibilidade do interesse público pela Administração*²⁵.

Importante ressaltar que ambos os princípios estão a sofrer interpretações mais consentâneas com a democracia e devem ser entendidos de maneira mais dialógica.

*A hermenêutica jurídica é um domínio teórico, especulativo, voltado para a identificação, desenvolvimento e sistematização dos princípios de interpretação do Direito. (...) O termo hermenêutica vem de Hermes, personagem da mitologia grega encarregado de transmitir a mensagens dos deuses aos homens. Como os homens não falavam diretamente com os deuses, sujeitavam-se à intermediação de Hermes, à sua capacidade de compreender e revelar*²⁶.

(...)

*Foram várias tentativas de estabelecer regras ou cânones hermenêuticos, com ênfase no predomínio da objetividade do texto ou na subjetividade do intérprete ou, até mesmo, na conjugação das duas teses (paradigma objetivista e da filosofia da consciência)*²⁷.

Complementando o assunto dos problemas metodológicos entre o vínculo estabelecido entre a Lei, os Tribunais e as autoridades administrativas colaciona-se as ideias de ENGISCH²⁸ quanto aos conceitos jurídicos indeterminados:

Por conceito indeterminado entendemos um conceito cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. (...) Os conceitos jurídicos são predominantemente indeterminados, pelo menos em parte. (...) Muitos dos conceitos indeterminados são, num sentido que já vamos precisar, conceitos normativos. (...) Se pensarmos que todo o conceito jurídico é elemento constitutivo de uma norma jurídica e dela recebe o seu sentido e o seu conteúdo, então parece que deveríamos designar propriamente como normativo todo

²⁵ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 56.

²⁶ BARROSO, Luís Roberto. Interpretação Constitucional como interpretação específica. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar F.,; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013, p. 91.

²⁷ STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica e Princípios da Interpretação Constitucional*, op. cit., p. 75

²⁸ ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 10 ed. MACHADO, J. Batista (Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008, p. 208-211.

e qualquer conceito jurídico (e dentro da hipótese legal, toda e qualquer situação de fato), o que aliás, já ocasionalmente se fez. (...) De modo algum se poderá dizer, portanto, que todos os conceitos indeterminados sejam ao mesmo tempo normativos.

Nesta esteira, a supremacia só se justifica se o público estiver em confronto com o privado e este for indigno, constitucionalmente falando, no caso concreto, de proteção e, ainda assim, cabível solução que, ao menos, assegure a preservação da tradução patrimonial do interesse privado sucumbente.

Ao mesmo tempo que as prerrogativas colocam a Administração Pública em posição de supremacia perante o particular, sempre com o objetivo de atingir o benefício da coletividade, as restrições a que está sujeita limitam a sua atividade a determinados fins e princípios que, se não observados, implicam desvio de poder e consequente nulidade dos atos da Administração²⁹.

De igual forma, a indisponibilidade do interesse público é limitação para a ação da Administração e não da Legislação, de modo que, sendo a lei o campo de definição do sentido e do alcance da expressão interesse público, a ela cabe decidir igualmente sobre sua possibilidade de disposição em ou outro caso³⁰.

O que importa, portanto, é a constatação de que os direitos fundamentais vinculam os órgãos administrativos em todas as suas formas de manifestação e atividades, na medida em que atuam no interesse público, como um guardião e gestor da coletividade³¹.

Importante ressaltar que, em sendo indisponível o interesse público pela Administração, sem lei que autorize, e contendo, a expressão interesse público, a proteção de todos os valores e princípios constitucionais, não é admissível que a Administração disponha da moralidade e da impessoalidade e da eficiência, por exemplo, no trato com os cidadãos.

Os princípios remetem o intérprete a valores e diferentes modos de

²⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 61-62.

³⁰ Infelizmente, no Brasil, seja nas esferas superiores, seja em modestas comarcas do interior, não raros são os casos de desnaturação de Princípios por operadores do Direito com hermenêutica ignóbil de modo a garantir, compromissados com o clientelismo e fisiologismo políticos, a proteção de interesses exclusivamente particulares sob a égide do Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular.

³¹ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas instrutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: Comentários à Constituição do Brasil. CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva\Almedina, 2013 p. 195.

promover resultados. (...) a distinção entre categorias normativas, especialmente entre princípios e regras, tem duas finalidades fundamentais. Em primeiro lugar, visa a antecipar características das espécies normativas de modo que o intérprete ou o aplicador, encontrando-as, possa ter facilitado seu processo de interpretação e aplicação do Direito. Em consequência disso, a referida distinção busca, em segundo lugar, aliviar, estruturando-o, o ônus de argumentação do aplicador do Direito, na medida em que a uma qualificação das espécies normativas permite minorar – eliminar, jamais – a necessidade de fundamentação, pelo menos indicando o que deve ser justificado³².

Ora, os princípios expressos nada mais são do que decorrências teleo-axiológicas dos princípios máximos do regime jurídico-administrativo.

É desta forma que o Direito não pode se ancorar no paradigma epistemológico da filosofia da consciência e na subjetividade. Observa-se a entificação do Direito. O Direito deve restar harmonioso com o modo de ser-no-mundo (mundo da vida). Dessa maneira é possível reconhecer o fundamento da concretização normativa desejada³³.

Assim que deve-se abordar a questão não somente da arbitrabilidade envolvendo a administração pública, mas, sobretudo, qualquer controvérsia que esta figure como parte ou interessada.

São expressos os princípios contidos no artigo 37, caput, da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A legalidade não é ferida pela utilização da arbitragem. Ora, precisamente foi uma lei de caráter nacional (mais do que federal, visto que vincula não apenas os órgãos e entes federais) que estabeleceu a arbitragem como possível de ser utilizada por partes capazes para direitos patrimoniais disponíveis.

O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, conforme

³² ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 56-57.

³³ MELLO, Cleyson de Moraes. A Hermenêutica Filosófica e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Legis Augustus. Vol. 3, n. 1, p. 5-15, setembro 2010, p. 9.

o caso. (...) Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza³⁴.

O Estado é, como toda pessoa jurídica, dotado de capacidade que, aliás, é plena. E como pessoa titulariza interesses que comumente são denominados de públicos. Todavia, aqui reside confusão. Não são os interesses públicos do Estado os interesses públicos da sociedade. Primários são apenas e tão-somente os interesses extrapatrimoniais da Sociedade que ao Estado incumbe por força da Constituição defender. Secundários aqueles patrimoniais que ao Estado pertencem como pessoa jurídica que é.

Não há, portanto, do ângulo da legalidade, qualquer conflito entre princípios administrativos e arbitrais. Deixe-se, ademais, de lado as discussões sobre os demais princípios porque não há evidentemente qualquer conflito de origem entre eles e os arbitrais.

Os direitos constitucionais enquanto princípios são comandos de otimização. Enquanto comandos de otimização, princípios são normas que requerem que algo seja realizado na maior medida possível, das possibilidades fáticas e jurídicas³⁵.

Ao contrário, onde está o conflito entre a busca de meio célere e estável para solução adequada de demandas e que permite, assim, mais segurança jurídica (cálculo e previsão) e a exigência de moralidade, impessoalidade e eficiência?

Posta assim a questão, prossegue-se para aquele princípio que mais costumeiramente é apontado como o maior atingido pela utilização da arbitragem na Administração Pública: a publicidade.

A ausência de publicidade somente é admitida quando outros interesses públicos possam ser concretamente ofendidos. Existem contratações que envolvem questões sigilosas. Bem de ver que o sigilo não pode ser imposto de modo arbitrário, mas deve ser cumpridamente justificado. Em tais casos, o princípio da publicidade poderá ser afastado³⁶.

³⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993, p. 82.

³⁵ ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. Ratio Juris, v.16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003, p. 135.

³⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008, p. 73.

É comum dizer que a Administração deve, em seus negócios, agir de maneira a dar-lhes a mais ampla publicidade. Aliás, esse é o segundo sentido da expressão Administração Pública. Há, todavia, certa confusão, especialmente em se tratando da arbitragem.

Nesse passo, o princípio da publicidade determina antes de tudo que a Administração submeta ao controle seus atos. A publicidade aqui é dar a conhecer aos órgãos de controle. Satisfeita tal exigência, não necessariamente haverá publicação dos termos e condições de seus negócios que, como sabido, só são publicados em extratos, resumos. A confidencialidade e publicidade, inexistente qualquer dever de a Administração divulgar todo e qualquer ato.

O que há é um princípio que, como todo princípio, sobre ponderações e exceções conforme as circunstâncias do caso concreto e as permissões legais.

Ademais, não há nenhum dever que vincule as partes e os julgadores a submeterem ao regime do sigilo as arbitragens. Sim. É certo que as partes podem convencionar isso³⁷. Mas não são obrigadas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento da pesquisa comprovou alguns meandros procedimentais que não são incompatíveis com o padrão de eficiência e celeridade do ambientes de negócios, coroando os métodos propícios de solução de conflitos como a Mediação Empresarial, o Comitê de Resolução de Conflitos (*Dispute Board*) e, caso, a Arbitragem as técnicas mais adequadas de solução de controvérsias no ambiente empresarial.

Apesar da intenção do legislador em propiciar efetividade e celeridade com advento do Código de Processo Civil de 2015, após alguns meses de vigência já é possível identificar inúmeros entraves procedimentais, em especial em prejuízo do instituto da arbitragem.

Como se nota, para os investimentos do setor empresarial são analisados inúmeros indicadores, sendo um deles de que modo as demandas são resolvidas no ambiente cultural de instalação de certo empreendimento, tendo o Direito direta relação ao desenvolvimento econômico do país.

³⁷ Relembre-se o segundo tópico desta pesquisa sobre arbitragem e negócio jurídico processual.

No presente estudo buscou-se apontar como teratologias procedimentais que impactam significativamente nos custos da demanda e, conseqüentemente, para composição de pretensões resistidas.

Não se pode perder de vista que o funcionamento eficiente da jurisdição impacta positivamente na garantia dos padrões de qualidade de vida do cidadão pátrio, posto que o tempo do processo mantém correlação ao cenário econômico.

Há que se estabelecer, ademais, diretrizes mais claras para cooperação entre os juízos arbitrais e o Poder Judiciário, já que os mesmos não devem competir entre si, mas, sobretudo, somar esforços para efetiva e adequada pacificação social.

Sobre o posicionamento acerca da dicotomia entre público e privado e, conseqüentemente, a arbitrabilidade das controvérsias onde a Administração figure como parte ou interessada.

Corroborando o assunto, o interesse público do Estado enquanto pessoa, secundário, é patrimonial e é disponível, mas sempre controlável por seus próprios órgãos internos.

Com isso, atos negociais, de mera gestão, não se confundem com atos de império, estes sim interesses públicos propriamente ditos, primários, pertencentes à Sociedade e apenas tutelados pelo Estado.

Novamente aqui se coloca a vontade do Estado como pessoa e que não é, em tal condição, soberano e acima dos órgãos de controle e que deve submeter a eles o conteúdo de litígios e decisões correspondentes.

Em remate, importante se faz o constante aperfeiçoamento criativo das técnicas de resolução de conflitos, destacando a devida atenção para a suficiente exegese do direito correlato à pretensão resistida, devendo o julgador estar comprometido com maior integração dos partícipes da demanda, primando pela congruente valoração da prova produzida, evitando, em remate, que a solução do caso concreto tenha como base o mero talento argumentativo do operador do direito e manipulação do discurso jurídico.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. Direitos fundamentais, balanceamento e racionalidade. Tradução de Menelick de Carvalho Netto. *Ratio Juris*, v.16, n. 2, p. 131-140, jun. 2003.
- ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4 ed. 3. Tiragem. São Paulo: Malheiros, 2005.
- BARROSO, Luís Roberto; CANOTILHO, José Joaquim Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang.; STRECK, Lenio Luiz, et ali. Comentários à Constituição do Brasil. MENDES, Gilmar F.;; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). São Paulo: Saraiva\Almedina, 2013.
- BUENO, Cassio Scapinella. Manual de Direito Processual Civil. Volume único. 2 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.
- CABRAL, Antônio do Passo. Convenções processuais. Salvador: Juspodivm, 2016.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à Lei no 9.307/96. 2. ed., rev., atual. e ampl., 4. reimpr. São Paulo: Atlas, 2007.
- CARNEVALE, Marcos Ignácio da Silva. Crise Social e Poder Judiciário: uma análise sociológica dos quantitativos do CNJ. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- DIDIER JR., Fredie, et ali. Fórum Permanente de Processualistas Cívis: Carta de São Paulo. Disponível em: <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2016/05/Carta-de-5%C3%A3o-Paulo.pdf>. Acesso em 11\11\2017.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- ENGISCH, Karl. Introdução ao Pensamento Jurídico. 10 ed. MACHADO, J. Batista (Trad.). Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.
- FREITAS, Edmundo Gouvêa; MAGALHÃES, Rodrigo Almeida, et ali. Curso do Novo Processo Civil. ARAÚJO, Luis Carlos de e MELLO, Cleyson de Moraes. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12 ed. São Paulo: Dialética, 2008.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1993.
- MELLO, Cleyson de Moraes. A Hermenêutica Filosófica e a Tutela da Dignidade da Pessoa Humana. *Revista Legis Augustus*. Vol. 3, n. 1, p. 5-15, setembro 2010.
- MUNIZ, Joaquim de Paiva. Curso Básico de Direito Arbitral: teoria e prática. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2016.
- ROCHA, Felipe Borring. Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2014.
- SILVA, Watson Pacheco. A evolução histórica da arbitragem internacional e do Mercosul. Disponível em: <http://www.recursosetribunais.adv.br/a-evolucao-historica-da-arbitragem-internacional-e-do-mercosul/>. Acesso em: 19\11\2017.
- TALAMINI, Eduardo. Arbitragem e estabilização da tutela antecipada. In: Novo CPC Doutrina Seleccionada, v. 4: procedimentos especiais, tutela provisória e direito transitório. Coord. Geral: DIDIER JR. Fredie; Organizadores: MACÊDO, Lucas Buril de. PEIXOTO, Ravi e FREIRE, Alexandre. Salvador: Juspodivm, 2016.
- TURA, Marco Antônio Ribeiro. O lugar dos princípios em uma concepção do direito como sistema. *RIDB*, Ano 3 (2014), nº 1, p. 671-703.